

V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar
III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar
e II Feira de Empreendedorismo
da Unifimes

17, 18 e 19 de maio de 2021

**A IMPORTÂNCIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS DAS *LAWTECHS* NA
SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**

Gabriel Carvalho dos Santos¹

Resumo: A sociedade da informação, sob os moldes da revolução digital, transforma o cotidiano social e alcança impactos no próprio mundo jurídico. As *lawtechs* surgem nesse contexto de revolução da atividade jurídica. Por consequência, o Direito passa a acompanhar esses processos de transformação e a legislação estrutura preceitos para a tutela jurídica dos envolvidos nesta realidade. Os negócios jurídicos se tornam essenciais para a formalização das relações entre as partes, sob os preceitos do próprio Direito. Destarte, por intermédio metodológico da linha jurídico-dogmática, objetiva-se com esta pesquisa, em primeiro momento, apresentar como a sociedade da informação impacta o cotidiano social. Seguidamente, como o Direito é inserido nessa relação, principalmente nos termos do empreendedorismo no mundo jurídico. Para então alcançar a reflexão sobre a inserção das *lawtechs* na revolução digital no Direito. Permitindo, desta forma, o alcance do resultado acerca da importância dos negócios jurídicos para a concretude da revolução digital, nos moldes da sociedade da informação, no sistema jurídico.

Palavras-chave: *Lawtechs*, Privacidade, Tecnologia, Segurança jurídica, Sociedade da informação.

INTRODUÇÃO

A constante evolução humana, sob os moldes das inovações tecnológica, estrutura os moldes da sociedade da informação. Esta que, por sua vez, emoldura a essencialidade da tecnologia através da transformação do próprio cotidiano social. Por consequência, o sistema jurídico igualmente é impactado por esta revolução, possuindo caminhos que são delineados sob as premissas da sociedade da informação.

¹ Mestrando em Direito, com área de concentração em Direito da Sociedade da Informação, no Centro Universitário da Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU. Pós-graduando em Direito na Faculdade Batista de Minas Gerais. Correio eletrônico: gabrielcasantos@hotmail.com.

**V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar
III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar
e II Feira de Empreendedorismo
da Unifimes**

17, 18 e 19 de maio de 2021



A relação em questão se torna ainda mais evidente nas transcorrências perpetuadas pela pandemia da COVID-19, em que os vínculos sociais são condicionados ao mundo digital. Neste panorama as *lawtechs* são instituídas com o escopo de revolucionar o sistema jurídico e transformar o próprio cotidiano da atividade jurídica. Em ato contínuo, o Direito busca regulamentações para permitir que essa revolução seja praticada de forma proba.

Os negócios jurídicos encontram a sua importância nesta relação protetiva, visando a formalização das relações jurídicas das *lawtechs*. Por conseguinte, impõe-se que a comunidade acadêmica estruture reflexões científicas no âmbito investigativo da problemática supramencionada. Logo, o problema de pesquisa se apresenta no âmbito de investigar a seguinte proposta: Qual a importância dos negócios jurídicos para a formalização das relações jurídicas das *lawtechs* ocorridas na sociedade da informação?

Em complementação, tem-se como hipóteses iniciais a importância da sociedade da informação para o desenvolvimento do sistema jurídico e a essencialidade das *lawtechs* para o aprimoramento das atividades jurídicas, para então chegar na hipótese principal de que os negócios jurídicos são essenciais para a efetividade das relações jurídicas das *lawtechs* na sociedade da informação. Desta forma, a pesquisa científica em questão tem o seu objeto teórico, em uma natureza propedêutica, no sentido de refletir sobre a importância dos negócios jurídicos para a intersecção entre as *lawtechs* e a sociedade da informação.

METODOLOGIA

A pesquisa científica está pautada em uma natureza propedêutica, com caráter exploratório, portanto, recorre-se ao uso da pesquisa com cunho bibliográfico quanto ao estudo das hipóteses levantadas, vez que os instrumentos legislativos, doutrinários e informacionais são essenciais para o desenvolvimento da pesquisa. Metodologicamente, tem-se o seguimento da linha jurídico-dogmática, em virtude da busca investigativa em relação a importância dos negócios jurídicos das *lawtechs* na sociedade da informação, sendo utilizado para tanto o raciocínio dedutivo.

RESULTADOS E DISCUSSÃO



**PESQUISA
UNIFIMES**

V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar
III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar
e II Feira de Empreendedorismo
da Unifimes

17, 18 e 19 de maio de 2021



A sociedade se encontra envolta por um constante processo evolutivo, em que procedimentos são estruturados com o objetivo de permitir esse desenvolvimento, alicerçando um ambiente social dinâmico e renovatório em sua liquidez (BAUMAN, 2001). Neste panorama, tem-se a estruturação da sociedade da informação, sendo essencial entender o seu conceito da seguinte forma:

O conceito de Sociedade da Informação surgiu nos trabalhos de Alain Touraine (1969) e Daniel Bell (1973) sobre as influências dos avanços tecnológicos nas relações de poder, identificando a informação como ponto central da sociedade contemporânea. A definição de Sociedade da Informação deve ser considerada tomando diferentes perspectivas. (TAKAHASHI, 2000, p. 31)

O ensinamento de Castells (2001, p. 21) especifica o entendimento em relação a sociedade da informação, conforme seguinte citação, em que a: “(...) sociedade contemporânea atravessa uma verdadeira revolução digital em que são dissolvidas as fronteiras entre telecomunicações, meios de comunicação de massa e informática.”. Em especial, faz-se por importante compreender que:

A sociedade da informação é aquela em que o desenvolvimento encontra-se calcado em bens imateriais, como os dados, informação e conhecimento. O conceito de sociedade da informação é amplo, e não se reduz ao aspecto tecnológico, abrangendo qualquer tratamento e transmissão da informação, que passa a possuir valor econômico. (SIQUEIRA JÚNIOR, 2007, p. 2)

Por consequência, tem-se o entendimento que a informação passa a ser essencial para o próprio desenvolvimento do cerne social, sob os moldes evolutivos. Neste contexto, a sociedade transcende as barreiras digitais e perpassa pela constante intersecção entre a tecnologia e a informação, permitindo que assim continue evoluindo de forma estruturada (MARGATO; BARBOSA, 2020).

No Brasil, a sociedade da informação encontra a sua estruturação teórica nas linhas do Livro Verde da Sociedade da Informação no Brasil (BRASIL, 2000), apresentando a perspectiva de estar pautada em propostas que alcançassem a verdadeira revolução digital, nos termos da intersecção entre a tecnologia e a informação. Portanto, contemporaneamente a contextualização supramencionada pode ser compreendida no seguinte ensinamento:

Uma análise mais contemporânea deve incorporar ao conceito a discussão sobre o conteúdo das comunicações que se materializam através da informatização, assim como atentar para questões ligadas à progressiva integração

V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar
III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar
e II Feira de Empreendedorismo
da Unifimes

17, 18 e 19 de maio de 2021

econômica e tecnológica de setores há pouco tempo distintos e independentes, o que se convencionou a nomear de convergência tecnológica. Esse novo fenômeno é reflexo de algumas das principais características observáveis na sociedade contemporânea que atravessa uma verdadeira revolução digital em que são dissolvidas as fronteiras entre telecomunicações, meios de comunicação de massa e informática. (BARRETO JÚNIOR, 2007, p. 5)

A sociedade da informação, em aspectos contemporâneos, demonstra a convergência tecnológica estruturada sob os moldes da revolução digital, em virtude de a atualidade social estar envolta por ferramentas que integram a tecnologia e a informação nos diversos meios sociais, portanto, revalidam os preceitos elencados por Castells (2001, p. 21). Neste particular, o sistema jurídico igualmente recebe interferências destas transformações da sociedade da informação, envolto por atividades que são fundamentadas sobre a tecnologia e a informação (ASCENSÃO, 2002).

O âmbito advocatício, em razão da virtualização de processos, evidencia a intersecção supramencionada, conforme seguinte excerto:

A virtualização de processos, como um indicador exemplificativo da inserção de novas tecnologias de acesso e armazenamento, evidencia avanços tecnológicos absolutamente necessários para a área jurídica, auxiliando a atuação da advocacia privada, sobretudo no que se refere ao envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral. (ANDRADE; ROSA; PINTO, 2020, p. 9)

Neste contexto, verifica-se que a concretude da revolução digital nos moldes da sociedade da informação alcança a própria atividade jurídica. Em verdade, o ramo advocatício é compelido a empreender e estar em conformidade com a evolução tecnológica, e em razão desta necessidade a atividade empresarial igualmente é impactada, conforme seguinte disciplina:

Os reflexos da sociedade da informação sobre a atividade empresarial são indiscutíveis. Toda empresa atua sobre o mercado de consumo a partir de ativos, isto é, de tudo aquilo que transforma matéria-prima em algo mais valioso. Os ativos convencionais – capital físico e financeiro – não desapareceram e não desaparecerão, porém, é inevitável que o conhecimento se transforme em ativo cada vez mais importante para as organizações, senão o ativo mais importante. (LISBOA, 2009, p. 14).

O âmbito jurídico, sob a obrigação de reinvenção, estrutura no próprio empreendedorismo empresarial a oportunidade de renovação, e neste panorama surgem as *lawtechs*, podendo ser compreendidas como “(...) *startups* que têm como modelo de negócio criar serviços e produtos jurídicos voltados ao atendimento de clientes pessoa física, pessoa

V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar
III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar
e II Feira de Empreendedorismo
da Unifimes

17, 18 e 19 de maio de 2021

jurídica, advogados, escritórios e departamentos jurídicos.” (SANTOS, 2017, p. 164). Neste sentido, tem-se que:

Uma startup não é uma versão menor de uma grande companhia. Uma startup é uma organização temporária em busca de um modelo de negócio escalável, recorrente e lucrativa. No início, o modelo de negócio de uma startup caracteriza-se pela flexibilidade de ideias e suposições, mas não tem clientes e nada sabe sobre eles. (BLANK; DORF, 2014, p. 17)

As *lawtechs* são constituídas, portanto, nas edificações de uma *startup*, contudo, possuem características próprias, conforme seguinte ensinamento:

O termo, derivado das palavras *law* e *technology*, parte da premissa de utilizar a tecnologia para facilitar a rotina jurídica e oferecer soluções tecnológicas que garantam otimização do tempo de uma advocacia ou departamento jurídico de empresas. As *startups* do ramo exploram e identificam as deficiências do meio jurídico ou até mesmo de simples atividades diárias a fim de proporcionar uma rotina mais eficiente e produtiva. (CÂMARA, 2018, *online*)

As *lawtechs*, neste entendimento, permitem a reestruturação da atividade jurídica, atribuindo-a perspectivas delineadas pela inovação, em razão de permitirem a eficiência operacional do sistema jurídico na sociedade da informação. Na prática, o processamento de dados e informações por meio da tecnologia proporciona que as *lawtechs* atuem como facilitadores do cotidiano do mundo jurídico, através de tecnologias capazes de desenvolver algumas atividades com estes moldes evolutivos, a exemplo da realização de um contrato eletrônico para um advogado que precisa realizar a compra e venda para um cliente (CÂMARA, 2018, *online*).

No Brasil, as *lawtechs* podem ser encontradas através da Associação Brasileira de *Lawtechs* e *Legaltechs* (AB2L), em razão desta ser um ambiente de ligação entre os profissionais jurídicos, setores do mercado jurídico e as empresas de tecnologia. Em específico, conforme manifesto da associação (AB2L, 2018, *online*), o escopo se apresenta em “incentivar as boas práticas e contribuir com esse momento de grandes transformações tecnológicas: a quarta revolução industrial.”.

Destarte, compreende-se que os preceitos da sociedade da informação estão emoldurados pela convergência da inovação tecnológica com o cotidiano social. Neste contexto, a sociedade da informação estrutura uma intersecção com o sistema jurídico, em que as *lawtechs* são fatores essenciais para permitir a efetividade desta revolução digital. Em verdade, as *lawtechs* propagam importantes influências nos próprios negócios jurídicos, sendo essencial compreender como funciona estes aspectos.

V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar
III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar
e II Feira de Empreendedorismo
da Unifimes

17, 18 e 19 de maio de 2021



Neste panorama, a revolução digital faz com que as relações inseridas no mundo jurídico sejam compelidas a também estarem envoltas pelas inovações tecnológicas. Em caráter pormenorizado, faz-se por essencial compreender a materialização destas relações por meio dos negócios jurídicos, em que estes são conceituados como:

(...) a declaração de vontade privada destinada a produzir efeitos que o agente pretende e o direito reconhece. Tais efeitos são a constituição, modificação ou extinção de relações jurídicas, de modo vinculante, obrigatório para as partes intervenientes (...) o negócio jurídico é o meio de realização da autonomia privada (...). (AMARAL, 2003, p. 371-372)

Os negócios jurídicos são, portanto, os acordos de vontade capazes de acarretar direitos e obrigação entre as partes envolvidas, sendo essencial que versem sobre condições que forem lícitas. Neste sentido, tem-se por primordial que os negócios jurídicos estejam delineados em princípios que são estruturados no objetivo de proteger as partes envolvidas, por consequência, permitir o amparo da efetividade da própria relação jurídica. A boa-fé objetiva representa com precisão a busca preceituada, podendo ser compreendida da seguinte forma:

A boa-fé objetiva pode cumprir no contrato importantes funções: interpretativa; integrativa; e a de controle. A função interpretativa serve a interpretar aquilo que foi previsto pelas partes, de esclarecer o seu conteúdo. A função integrativa reconhece que há deveres de comportamento do credor que não precisam estar expressos no contrato, alargando o conteúdo contratual. A função de controle evita que haja abuso de direito nas relações privadas obrigacionais. (GOMES *et. al.*, 2020, p. 8)

A principiologia supramencionada se torna, portanto, essencial para permitir que os negócios jurídicos sejam delineados em aspectos protetivos para as partes envolvidas e alcancem a segurança jurídica. Portanto, faz-se por necessário compreender como as *lawtechs* são inseridas nestes negócios jurídicos, em especial, como o profissional jurídico se insere nesta relação, tornando-se um empreendedor, em que este pode ser compreendido tendo a seguinte importância:

A função do empreendedor é reformar ou revolucionar o padrão de produção explorando uma invenção ou, de modo mais geral, um método tecnológico não experimentado, para produzir um novo bem ou bem antigo de uma matéria nova, abrindo uma nova fonte de suprimento de materiais, ou uma nova comercialização para produtos, e organizando um novo setor. (HISRICH, 2004, p. 28)

O profissional jurídico arquitetado sob os moldes da sociedade da informação é compelido a assumir a função de empreendedor e revolucionar a própria atividade jurídica. As

V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar
III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar
e II Feira de Empreendedorismo
da Unifimes

17, 18 e 19 de maio de 2021



lawtechs são instituídas justamente neste escopo de transformação, permitindo que, por exemplo, um advogado revolucione a sua cotidiana prática jurídica. Em exemplificação, tem-se uma *lawtech* especializada em disponibilizar uma plataforma que permita ao advogado realizar contratos de forma eletrônica e facilitada, permitindo a revolução digital em sua atividade laboral.

Neste sentido, compreende-se a importância da *lawtech* para a facilitação profissional do advogado, em que esta relação jurídica, visando a segurança das partes, será delineada através de um negócio jurídico. Em verdade, para que o advogado possa ter acesso a plataforma desenvolvida pela *lawtech*, far-se-á por essencial que estabeleça a contratação dos serviços, e nesta perspectiva estará delineada o negócio jurídico entre a *lawtech* e o advogado (FIGUEIREDO; THEODORO JÚNIOR, 2021).

Por consequência, conforme supramencionado, os negócios jurídicos são formatados pela disposição de vontades entre as partes, acarretando direitos e obrigações, e é justamente nessa seara que se encontra a importância dos negócios jurídicos das *lawtechs* na sociedade da informação. Nesta perspectiva, estes negócios são essenciais para manter a segurança jurídica entre as partes (AMARAL, 2003), em outras palavras, permitir que a *lawtech* e o advogado respeitem as obrigações e alcancem os direitos estipulados na relação jurídica.

O dever de pagar pela utilização da plataforma fica, por exemplo, ao encargo do advogado, em contrapartida, a *lawtech* tem a responsabilidade de proporcionar um ambiente virtual seguro e que tutele a privacidade do usuário. Neste segmento, o Direito busca estipular na legislação a formalização destas obrigações, a exemplo do Marco Civil da Internet, que dispõe, em seu artigo 3º, sobre os ditames para o uso da internet no Brasil, como a proteção dos dados pessoais e a proteção da privacidade (BRASIL, 2014). Igualmente, a Lei Geral de Proteção de Dados apresenta em seu artigo 1º o escopo de tutelar os direitos fundamentais da liberdade e privacidade (BRASIL, 2018).

Neste panorama, compreende-se que a legislação no rol da segurança jurídica se encontra envolvida por microssistemas jurídicos-normativos, sendo estes:

Os microssistemas jurídico-normativos são híbridos por natureza. Normas provenientes de vários ramos do direito, reveladas tanto sob a forma de regra quanto sob a configuração de princípio, encarecem valores específicos, desafiando a elaboração de regras interpretativas próprias, com o objetivo de que seu conteúdo jurídico possa interagir com outros corpos normativos, influenciando-os e sendo por eles influenciado ao mesmo tempo.

V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar
III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar
e II Feira de Empreendedorismo
da Unifimes

17, 18 e 19 de maio de 2021

Inaugurou-se, de certo modo, nova vertente. Apesar de os microssistemas funcionarem como uma verdadeira reunião de múltiplos Sistemas jurídico-normativos (o que lhes atribui característica assemelhada aos próprios macrossistemas), assim o fazem em uma perspectiva muito mais reduzida e de forma embutida a um ordenamento jurídico já existente, onde convivem harmônica e paralelamente, sem, contudo, poderem ser confundidos uns com os outros. (RANGEL, 2018, p. 2-3)

A legislação pátria, portanto, em virtude de estar entrelaçada entre abundantes ordenamentos, através dos microssistemas jurídicos-normativos, apresenta a tutela da privacidade das partes envolvidas em relações jurídicas. Por consequência, as *lawtechs* são impactadas por essas imposições legais em seus negócios jurídicos (SANTOS, 2017). Em específico, faz-se por importante revisitar o exemplo hipotético supramencionado, em que a *lawtech* disponibiliza uma plataforma para que o advogado tenha a permissibilidade de realizar contratos eletrônicos.

Nestes termos, conforme os aspectos legislativos apresentados, tem-se por compreensível que a *lawtech* deve proporcionar a segurança e privacidade adequadas para que o advogado tenha a permissibilidade de usar a plataforma com confiabilidade (DIVINO; MAGALHÃES, 2020). E o negócio jurídico presente entre as partes é o responsável pela formalização destas responsabilidades durante a prestação do serviço, visando a efetivação da segurança jurídica preceituada (FIGUEIREDO; THEODORO JÚNIOR, 2021).

Destarte, compreende-se a essencialidade das *lawtechs* para a efetividade da revolução digital no âmbito jurídico, alcançando a própria plenitude dos preceitos da sociedade da informação, como no âmbito advocatício. Neste sentido, os negócios jurídicos são imprescindíveis para permitir a tutela da segurança jurídica entre as partes, a exemplo da obrigação da *lawtech* em manter a privacidade do usuário de sua plataforma. Por consequência, as *lawtechs* são essenciais para o desenvolvimento da sociedade da informação no Direito, e os negócios jurídicos possuem suma importância na formalização dos direitos e obrigações entre as partes envolvidas nestas revoluções digitais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade da informação, por sua revolução digital, tornou-se essencial para o cotidiano social e para a própria efetividade das inovações tecnológicas

V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar
III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar
e II Feira de Empreendedorismo
da Unifimes

17, 18 e 19 de maio de 2021



na humanidade. O sistema jurídico, por consequência, foi impactado por esta revolução digital, em que o empreendedorismo empresarial passou a ser uma oportunidade de renovação do próprio cotidiano laboral. Neste panorama são instituídas as *lawtechs*, com o escopo de unir a informação e a tecnologia para aperfeiçoar a atividade jurídica.

As *lawtechs*, portanto, são responsáveis por emoldurar a convergência da inovação tecnológica com o cotidiano jurídico, passando a propagarem importantes influências na operacionalização da atividade jurídica, especialmente nos moldes da realidade condicionada pela digitalização da pandemia da COVID-19. Neste sentido, os negócios jurídicos passam a ter suma importância na formalização das relações jurídicas entre, por exemplo, a *lawtech* e o advogado, visando a instituição de direitos e obrigações entre as partes.

No mesmo sentido, em um microsistema jurídico-normativo, a legislação pátria institui previsões no anseio de proteger as partes envolvidas por estes negócios jurídicos. As *lawtechs*, por consequência precisam manter suas atividades sobre os preceitos que gerem confiabilidade no desenvolvimento das relações jurídicas. Em especial, consigam manter a própria plenitude das delineações da sociedade da informação.

Destarte, compreende-se que os negócios jurídicos são imprescindíveis para permitir a tutela da segurança jurídica entre as partes, a exemplo da obrigação da *lawtech* em manter a privacidade do usuário de sua plataforma. Por conseguinte, as *lawtechs* são essenciais para a concretude da sociedade da informação no Direito, e os negócios jurídicos possuem suma importância na formalização dos direitos e obrigações entre as partes envolvidas nestas revoluções digitais.

REFERÊNCIAS

AB2L. **Manifesto**. 2018. Disponível em: <<https://ab2l.org.br/manifesto/>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

AMARAL, Francisco. **Direito civil**. Introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar
III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar
e II Feira de Empreendedorismo
da Unifimes

17, 18 e 19 de maio de 2021

ANDRADE, Mariana Dionísio de; ROSA, Beatriz de Castro; PINTO, Eduardo Régis Girão de Castro. *Legal tech: analytics*, inteligência artificial e as novas perspectivas para a prática da advocacia privada. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 16, n. 1, e1951, 2020.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito da Internet e da sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BARRETO JÚNIOR, Irineu Francisco. **Atualidade do Conceito Sociedade da Informação para a pesquisa jurídica**. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). *O Direito na Sociedade da Informação*. São Paulo: Atlas, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BLANK, Steve; DORF, Bob. **Startup: manual do empreendedor o guia passo a passo para construir uma grande companhia**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2014.

BRASIL. **Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. **Livro Verde da Sociedade da Informação no Brasil**. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

BUSATO, Paulo César. **O Direito Penal e os paradigmas da revolução tecnológica**. Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas. RECJ, v. 3, p. 1, 2006.

CÂMARA, Isabella. **Lawtech: o que é e como está o mercado para essas startups?** 2018. Disponível em: <<https://www.startse.com/noticia/startups/lawtech/o-que-e-lawtech>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: economia, sociedade e cultura**. Volume I, a sociedade em rede. 5 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar
III Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar
e II Feira de Empreendedorismo
da Unifimes

17, 18 e 19 de maio de 2021



DIVINO, Sthefano Bruno Santos; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. Inteligência Artificial e Direito Empresarial: mecanismos de governança digital para implementação de confiabilidade. **Revista dos Tribunais**, v. 1021, n. 2020, p. 191-212, 2020.

FIGUEIREDO, Helena Lanna; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Negócio jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GOMES, Fernanda de Araújo *et al.* Defeitos do Negócio Jurídico: uma análise à luz da boa-fé objetiva e da função social. **Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n. 237, 2020.

HISRICH, Robert D. **Empreendedorismo**. 5ª ed. Porto Alegre: *Bookman*, 2004.

LISBOA, Roberto Senise. **Proteção do consumidor na sociedade da informação**. Revista do Direito Privado da UEL, v. 2, n. 1, p. 7, 2009.

MARGATO, Luís Roberto Soares; BARBOSA, Marco Antonio. Garantias Individuais na Sociedade da Informação. **FMU DIREITO - Revista Eletrônica** (ISSN: 2316-1515), v. 30, n. 44, 2020.

RANGEL, Rafael Calmon. A interatividade entre os sistemas, subsistemas, minissistemas e microssistemas jurídico-normativos de tutela dos direitos dos consumidores. **Revista de Direito do Consumidor**, Revista dos Tribunais On-line, São Paulo, v. 117, n. 1, p. 469-488, 2018.

SANTOS, Siméia de Azevedo. **A Era das Techs e a Híbridação dos Negócios**. Anais do X Simpósio Nacional da ABCiber – Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo, p. 162-179, 2017.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. **Direito Informacional**: Direito da sociedade da informação. Revista dos Tribunais, vol. 859/2007, p. 743 – 759, maio, 2007.

TAKAHASHI, Tadao. **Sociedade da informação no Brasil**: livro verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.